



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0435.2/2019

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000, 39241000 e 94037000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei”.

Sala das sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

Ao contemplar as operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, o art. 8º do Projeto de Lei em análise o fez tão somente aos produtos da NCM 39249000 (Plásticos e suas obras - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. - Outros) e NCM 39241000 (Plásticos e suas obras - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha). Ocorre que, além dessas NCM, existem produtos que igualmente fazem parte da mesma cadeia produtiva, vale dizer, da indústria plástica, que, no entanto, estão classificados na NCM 94037000, que diz respeito a “Outros móveis e suas partes” de plástico (Móveis de Plástico: cadeiras, mesas, prateleiras, bancadas, etc.).

Dessa forma, na mesma linha das demais Emendas já propostas ao presente Projeto de Lei, que visa restabelecer os incentivos fiscais tributários de ICMS, igualmente prudente se faz que se aproveite a oportunidade para contemplar a cadeia produtiva da indústria plástica de uma forma mais ampla. Não faz sentido que produtos de linhas semelhantes, que podem ser produzidos pelas mesmas indústrias, do mesmo setor, estejam parte contemplados com o benefício e parte não contemplados, apenas por terem códigos NCM diferentes.

Como é de conhecimento, o setor da indústria plástica, de certa forma tem em seus produtos uma espécie de comoditie, que podem fácil e rapidamente serem plagiados pelos concorrentes e fabricantes dos demais Estados da federação, de modo que a competição entre as empresas produtoras na busca de espaço no mercado consumidor é baseada principalmente pelo preço de venda.

Diante disso, importante aproveitar-se a oportunidade, para garantir-se às empresas do setor custos de produção adequados para fazer frente ao elevado grau de competição existente no mercado, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda, solicitando sua inclusão e aprovação.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Alba